



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

ARTIGO 2

(Natureza jurídica)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

A ARENE é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira, patrimonial e técnica, tutelada pelo Ministro que superintende a área de energia, que desempenha as suas funções em conformidade com a presente Lei, com os respectivos estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3

(Objectivos)

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 11/2017:

Cria a Autoridade Reguladora de Energia, abreviadamente designada por ARENE.

Lei n.º 12/2017:

Lei de medicamento, vacinas e outros produtos biológicos para o uso humano e revoga a Lei n.º 4/98, de 14 de Janeiro.

Lei n.º 13/2017:

Cria a Ordem dos Arquitectos de Moçambique e aprova o respectivo Estatuto.

São objectivos da presente Lei:

- a) assegurar a regulação da actividade dos subsectores de energia incluindo a distribuição e comercialização de produtos petrolíferos e seus derivados;
- b) garantir a observância rigorosa dos princípios e normas aplicáveis ao sector de energia, em conformidade com a legislação nacional e os padrões e boas práticas internacionais;
- c) promover a concorrência leal entre os operadores públicos e privados do sector de energia;
- d) tornar o mercado de energia mais competitivo, eficiente, económico e ambientalmente sustentável;
- e) assegurar a satisfação do interesse público e defesa dos direitos dos consumidores de energia eléctrica e combustíveis;
- f) reforçar o controlo dos impactos decorrentes do uso de energia sobre o ambiente;
- g) contribuir para a segurança energética nacional.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 11/2017

de 8 de Setembro

ARTIGO 4

(Âmbito)

Havendo necessidade de se criar uma autoridade reguladora de energia para os subsectores de electricidade, resultante de qualquer fonte de energias renováveis, de combustíveis líquidos, de distribuição e comercialização de gás natural, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Criação)

É criada a Autoridade Reguladora de Energia, abreviadamente designada por ARENE, que se rege pelas disposições constantes da presente Lei, com poderes de supervisão, regulamentação, representação, fiscalização e de sanção nos termos da lei.

1. A ARENE exerce os poderes definidos no artigo 1 da presente Lei, nos seguintes domínios:

- a) produção, transporte, distribuição, comercialização de electricidade resultante de qualquer fonte de energia e as funções de operação do sistema e do mercado;
- b) produção, armazenagem, distribuição, comercialização e transporte de combustíveis líquidos;
- c) distribuição, transporte, armazenagem e comercialização de gás natural, à pressão igual ou inferior a 16 bar;
- d) produção, transporte, armazenagem, distribuição e comercialização de outras formas de energia.

2. É excluída do âmbito das actividades da ARENE a energia atómica.

ARTIGO 5

(Princípios)

Na sua actuação, a ARENE guia-se pelos princípios da independência, objectividade, proporcionalidade, transparência, imparcialidade e previsibilidade, cabendo ao Estado assegurar-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado das suas atribuições e competências.

ARTIGO 6

(Atribuições)

1. São atribuições da ARENE, as seguintes:

- a) protecção dos direitos e interesses dos consumidores em particular os clientes finais, economicamente vulneráveis em relação a preços, à forma e qualidade da prestação de serviços, promovendo a sua educação e informação;
- b) prevenção de comportamentos que atentem contra a concorrência e as práticas abusivas ou discriminatórias, assegurando a transparência nas relações comerciais entre os operadores, de acordo com a legislação aplicável;
- c) protecção de interesses dos diferentes intervenientes do sector de energia, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor e nos respectivos contratos;
- d) garantia da existência de condições que permitam a obtenção do equilíbrio económico e financeiro, por parte das actividades dos sectores regulados exercidas em regime de serviço público, quando geridas de forma adequada e eficiente;
- e) contribuição para a progressiva melhoria das condições económicas, qualitativas, técnicas e ambientais dos sectores regulados, estimulando, a adopção de práticas que promovam a eficiência energética e a existência de padrões adequados de qualidade de serviço;
- f) promoção de tecnologias energéticas eficientes;
- g) contribuição para a existência de condições que conduzem ao uso eficiente dos recursos energéticos;
- h) exercício de funções de conciliação, mediação e de arbitragem em matéria de diferendos relativos a questões surgidas entre diferentes concessionários e entidades licenciadas entre si, ou entre os concessionários e entidades licenciadas e os seus consumidores, quando solicitado, nas matérias definidas;
- i) promoção da segurança energética nacional, visando o desenvolvimento equilibrado e sustentável do País.

2. No âmbito das suas atribuições age de forma consentânea com os objectivos das políticas e estratégias nacionais para o sector de energia, através da contínua supervisão e acompanhamento do mercado interno de electricidade, combustíveis líquidos, do gás natural e de energias renováveis em conformidade com as disposições da presente lei.

ARTIGO 7

(Competências)

1. No âmbito da regulação e desenvolvimento do sector de energia, compete à ARENE:

- a) implementar, as políticas e estratégias de desenvolvimento do sector de energia no país;

- b) instruir e tramitar os processos de concurso público para a atribuição de concessões de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica e de distribuição e comercialização de gás natural, emitir o respectivo parecer, bem como dos pedidos de transmissão de concessões;
- c) instruir e tramitar os processos de atribuição de licenças para a transformação, distribuição e comercialização de combustíveis líquidos, bem como emitir pareceres sobre os pedidos de transmissão de licenças;
- d) estabelecer e aprovar tarifas e preços de energia, gás e produtos petrolíferos regulados nos termos da lei e garantir a sua aplicação;
- e) emitir pareceres e recomendações sobre propostas de políticas e legislação respeitantes ao sector de energia, incluindo o respectivo Plano de Expansão;
- f) propor a formulação, alteração ou ajustamento de políticas e legislação sobre o sector de energia;
- g) promover a livre concorrência na prestação dos serviços energéticos;
- h) prevenir e tomar medidas necessárias contra práticas anti-concorrenciais e abusos de posição dominante;
- i) realizar estudos e investigação que se mostrem necessários ou apropriados para a prossecução das suas atribuições e competências;
- j) promover o desenvolvimento das infra-estruturas de energia e assegurar, nos casos previstos na legislação aplicável, a sua partilha entre os operadores;
- k) recolher, sistematizar e gerir informação relevante informações relevantes sobre os operadores e prestadores de serviços de energia para a actividade regulatória.

2. No âmbito da supervisão, fiscalização e sancionamento, compete a ARENE:

- a) garantir o cumprimento dos termos e condições dos contratos de concessão e das licenças dos prestadores de serviços de fornecimento de energia eléctrica, combustíveis líquidos, transporte, distribuição e comercialização de gás natural;
- b) supervisionar e fiscalizar a observância de leis, regulamentos e demais normas;
- c) propor a entidade competente, a suspensão ou cancelamento de contratos de concessão, licenças ou outros contratos, sempre que se mostre necessário;
- d) propor a entidade que superintende a área de energia a aplicação das sanções previstas nos contratos de concessão ou nas licenças;
- e) participar às entidades competentes outras infracções de que tome conhecimento no desempenho das suas funções;
- f) emitir instruções administrativas para os operadores, prestadores e utilizadores dos serviços de energia, desde que não interfiram na gestão privada e nos direitos e liberdades, por lei definidos;
- g) realizar vistorias, inspecções e testes às instalações e equipamentos de produção, armazenamento e manuseamento de energia;
- h) proceder medições, inquéritos e publicar relatórios sobre a qualidade de energia;
- i) aplicar multas ou outras sanções às entidades que infringjam as disposições da presente Lei e demais legislação aplicável.

3. No âmbito da representação internacional, compete à ARENE:

- a) representar a República de Moçambique em organismos internacionais e negociações no âmbito de energia;

- b) estabelecer a cooperação com reguladores de outros países, com vista ao prosseguimento de objectivos e interesses comuns;
- c) implementar os tratados internacionais, convenções e acordos relacionados com os subsectores de energia no seu âmbito de actuação.

ARTIGO 8

(Relações com outras entidades)

A ARENE pode filiar-se ou estabelecer relações de cooperação com entidades reguladoras e com os organismos internacionais relevantes no âmbito da energia, bem assim participar em instituições ou organismos nacionais, regionais ou internacionais relevantes na prossecução do seu objecto.

CAPÍTULO II

Organização e Funcionamento

ARTIGO 9

(Órgãos)

São órgãos da ARENE:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal;
- c) O Conselho Consultivo.

ARTIGO 10

(Conselho de Administração)

1. A ARENE é dirigida por um Conselho de Administração, órgão deliberativo, constituído por um mínimo de 3 e um máximo de 5 membros, todos eles executivos, que exercem a sua actividade em regime de exclusividade.

2. São membros do Conselho de Administração cidadãos de reconhecida idoneidade, conhecimento técnico e experiência em matérias relevantes no âmbito das atribuições e competências da ARENE.

3. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que tutela a área de Energia.

4. Compete ao Ministro que tutela a área de Energia nomear e exonerar os restantes membros do Conselho de Administração, sob proposta do seu Presidente.

ARTIGO 11

(Duração do mandato)

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de cinco anos, renovável por uma única vez.

2. Os membros do Conselho de Administração da ARENE mantêm-se em funções até à tomada de posse de novos membros.

ARTIGO 12

(Cessação do mandato)

1. No exercício das suas funções, os membros do Conselho de Administração gozam de garantia de independência.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração só pode cessar verificada uma das seguintes causas:

- a) termo do mandato;
- b) revogação do mandato;
- c) renúncia do cargo;
- d) incapacidade física ou mental permanente ou incompatibilidade superveniente do titular;
- e) morte.

ARTIGO 13

(Revogação do mandato)

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração da ARENE pode ser revogado nos seguintes casos:

- a) falta grave comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de quaisquer outras obrigações inerentes ao cargo;
- b) condenação por crime doloso a pena de prisão maior;
- c) ausência por mais de cinco reuniões consecutivas, sem autorização competente;
- d) envolvimento em qualquer actividade remunerada ou não, que o coloque em conflito de interesses ou possa pôr em causa o cumprimento pleno dos deveres do seu cargo;
- e) fraco desempenho das funções para as quais foi nomeado;
- f) incapacidade temporária por mais de nove meses seguidos ou doze meses intercalados no mesmo ano.

2. A revogação do mandato implica o impedimento permanente para o exercício de funções de membro do Conselho de Administração da ARENE.

3. No caso de revogação do mandato nos termos das alíneas a) e e), do número 1 do presente artigo, é reconhecido ao membro do Conselho de Administração o direito a defesa.

ARTIGO 14

(Renúncia do Cargo)

Os membros do Conselho de Administração podem renunciar ao cargo mediante a apresentação de uma comunicação por escrito, com pelo menos 30 dias de antecedência.

ARTIGO 15

(Incompatibilidades)

1. A função de membro do Conselho de Administração da ARENE é incompatível com a existência de vínculo jurídico com entidade concessionária ou licenciada para o exercício das actividades previstas no artigo 4, da presente Lei.

2. A qualidade de membro do Conselho de Administração da ARENE é também incompatível com a função de membro de órgãos de soberania, órgãos locais do Estado e órgão do poder local, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

ARTIGO 16

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade e mérito da gestão financeira e patrimonial da ARENE.

2. O Conselho Fiscal é composto por três membros, incluindo o Presidente, nomeados pelo Ministro que superintende a área das finanças.

3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, não renovável.

ARTIGO 17

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta, apoio técnico e participação na definição das linhas gerais de actuação da ARENE.

2. A composição do Conselho Consultivo da ARENE é definida no seu estatuto orgânico.

CAPÍTULO III

Gestão Patrimonial e Financeira

ARTIGO 18

(Receitas da ARENE)

1. A ARENE tem fundos e orçamento próprios para a prossecução e realização do seu objecto.

2. As fontes de receitas da ARENE são:

- a) orçamento do Estado;
- b) valor da taxa regulatória a definir pelo Governo;
- c) valor das multas aplicadas por transgressão da legislação sobre energia;
- d) outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade, doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

3. Na determinação da taxa regulatória devem ser tomadas em consideração as boas práticas internacionais sobre os mecanismos de financiamento e sustentabilidade de entidades reguladoras.

ARTIGO 19

(Despesas da ARENE)

Constituem despesas da ARENE:

- a) as remunerações dos seus trabalhadores;
- b) os encargos resultantes do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas;
- c) a contratação de assessoria técnica necessária para o cumprimento das suas atribuições e competências;
- d) os encargos com inquéritos, estudos, avaliações técnicas, auditorias e investigações na área das suas atribuições e competências;
- e) os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços.

ARTIGO 20

(Instrumentos de gestão)

1. Constituem instrumentos de gestão da ARENE:

- a) os planos anuais e plurianuais de actividades;
- b) o orçamento anual;
- c) o relatório anual de actividades e contas.

2. O Conselho de Administração da ARENE submete anualmente aos Ministros de tutela setorial e financeira, o relatório e as contas do exercício económico respectivo.

ARTIGO 21

(Gestão financeira)

1. Na gestão financeira da ARENE são aplicáveis as regras e disposições vigentes relativas aos princípios de gestão orçamental e contabilística de instituições dotadas de autonomia administrativa e financeira.

2. As contas da ARENE estão sujeitas a uma auditoria anual por um auditor independente, contratado pelo Conselho de Administração, cujo relatório é parte integrante do seu relatório anual e contas.

ARTIGO 22

(Julgamento de contas)

A ARENE apresenta, para efeitos de julgamento, as suas contas ao Tribunal Administrativo.

ARTIGO 23

(Regime de pessoal)

1. As relações jurídico-laborais do pessoal da ARENE regem-se, conforme os casos, pelas normas aplicáveis aos funcionários e agentes do Estado ou pelas que resultem do regime dos respectivos contratos individuais de trabalho.

2. Os funcionários do Estado podem exercer funções na ARENE, em regime de destacamento, mantendo-se os direitos adquiridos nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 24

(Extinção)

É extinto o Conselho Nacional de Electricidade (CNELEC), criado pela Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro.

ARTIGO 25

(Regime de transição)

Transitam para a ARENE, os recursos humanos, materiais e financeiros incluindo os direitos e obrigações do CNELEC.

ARTIGO 26

(Estatuto orgânico)

Compete ao Conselho de Ministros aprovar o Estatuto Orgânico da ARENE, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 27

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente lei, no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 30

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 10 de Maio de 2017.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 7 de Agosto de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 12/2017**de 8 de Setembro**

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei n.º 4/98, de 14 de Janeiro, Lei de Medicamento, Vacinas e Outros Produtos Biológicos para o Uso Humano a fim de se ajustar ao actual estágio de desenvolvimento sócio-económico e do mercado do medicamento, das vacinas, dos produtos biológicos e de saúde, de modo a assegurar a disponibilidade de produtos eficazes, seguros, de boa qualidade e em condições acessíveis à todos os cidadãos necessitados de assistência medicamentosa e garantir o seu uso